

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.832/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000427632-71
Impugnação: 40.010131739-61
Impugnante: Luciano Gonçalves Sivolella
CPF: 067.978.986-33
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD – Pedido de restituição de ITCD sob o argumento de que ocorrera recolhimento a maior que o devido. Entretanto, verificou o Fisco, diante dos documentos juntados pela Requerente, que, na verdade, houve pagamento a menor, restando ainda saldo de imposto a recolher. Impugnação improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

O Requerente apresenta pedido de restituição de ITCD - *causa mortis*, no valor de R\$ 1.220,32 (um mil duzentos e vinte reais e trinta e dois centavos), sob o fundamento de ter havido recolhimento a maior que o devido (fls. 02), efetuado em 04/11/10 (fls. 04).

O Fisco, em parecer de fls. 74/75 indefere o pedido de restituição, argumentando que não houve recolhimento a maior do ITCD e sim saldo remanescente a ser recolhido.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, impugnação às fls. 83/86, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 101/108.

DECISÃO

Primeiramente, cumpre esclarecer que o Requerente recolheu o ITCD em função das disposições contidas no art. 3º, inciso I do Regulamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – RITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, que dispõe:

Art. 3º Ocorre o fato gerador do imposto:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

O art. 31 do citado RITCD/05, ao tratar dos deveres do contribuinte, menciona:

Art. 31. O contribuinte apresentará à AF, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto previsto na Seção I do Capítulo VIII, Declaração de Bens e Direitos, em modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, acompanhada dos seguintes documentos:

(...)

A Declaração de Bens e Direitos foi apresentada à Repartição Fazendária, (conforme atesta o documento de fls. 12), em que foi definido o valor a recolher de ITCD de R\$ 1.200,18 (um mil duzentos reais e dezoito centavos), conforme documento às fls. 05/06. O DAE de fls. 04 comprova o recolhimento do ITCD no valor de R\$ 2.420,50 (dois mil quatrocentos e vinte reais e cinquenta centavos), em 4/11/10, verificando-se, a princípio, que haveria recolhimento a maior.

Todavia, conforme informa a Fiscalização em sua manifestação, naquela oportunidade não foram entregues todos os documentos necessários à apuração do tributo devido, a exemplo daqueles relacionados às fls. 22 e 23, ora apresentados (em 27/01/12 e 15/02/12), em função da intimação fiscal de fls. 19/20, visando instruir o presente pleito e que se referem a: cópia da escritura pública de inventário; cópia da declaração do Imposto de Renda do exercício de 2010; cópia de comprovante de conta corrente; de quitação de sinistro; de extrato de operação da Financeira Alfa; de empréstimo junto à COOPSEF, dentre outros, juntados às fls. 24 a 69.

Em função da análise de tais documentos, por ocasião do pedido de restituição, foram apuradas diferenças em relação aos valores declarados, bem como dos bens imóveis e do veículo, resultando na revisão dos cálculos e em ITCD devido superior ao efetivamente recolhido, conforme detalhado abaixo.

A avaliação dos imóveis, um apartamento e duas vagas de garagem residenciais foram refeitas, considerando-se a data do óbito como do fato gerador. Os parâmetros e métodos foram aqueles utilizados pela Prefeitura de Belo Horizonte, município onde se situam os referidos imóveis e com utilização do sistema da PBH - o SIATU -, que também calcula os valores de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, conforme documentos de fls. 35, 39 e 43.

Cabe ressaltar que os métodos e parâmetros utilizados pela Prefeitura de Belo Horizonte não poderiam ser alterados para atender aspectos particulares e específicos como menciona a Impugnante, ou seja, reunir, à revelia daquela Prefeitura, as duas vagas de garagem e o apartamento em um único índice cadastral, tendo em vista que este é um dado atribuído pela PBH para referenciar determinada unidade imobiliária, segundo seus próprios critérios.

Tanto é assim, que os imóveis foram apresentados em separado na Declaração de Bens e Direitos.

Importante esclarecer que as disposições do inciso I do art. 14 do RITCD impedem que se atribua ao imóvel urbano, valor inferior àquele atribuído na guia de IPTU, o que não significa, necessariamente, que é bastante e suficiente atribuir-se ao imóvel em avaliação, qualquer valor superior ao atribuído no documento citado. Deve-se entender como correta a avaliação que permita atribuir ao imóvel, o valor pelo qual seria vendido em situação normal de mercado. Nestes termos, tem-se do RITCD:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decreto nº 43.981/05, que regulamenta o ITCD:

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º Considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

§ 2º Na impossibilidade de se apurar o valor de mercado do bem ou direito na data a que se refere o § 1º deste artigo, será considerado o valor de mercado apurado na data da avaliação e o seu correspondente em UFEMG vigente na mesma data.

§ 3º O valor da base de cálculo será atualizado segundo a variação da UFEMG ocorrida até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.

§ 4º Não se incluem na base de cálculo do imposto as dívidas do falecido cuja origem, autenticidade e preexistência à morte sejam inequivocamente comprovadas.

(...)

Art. 14. A base de cálculo do ITCD não será inferior ao valor:

I - fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), em se tratando de imóvel urbano ou de direito a ele relativo;

II - declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), em se tratando de imóvel rural ou de direito a ele relativo.

§ 1º Constatado que o valor utilizado para lançamento do IPTU ou do ITR é notoriamente inferior ao de mercado, admitir-se-á a utilização de coeficiente técnico de correção para apuração do valor venal do imóvel, conforme dispuser resolução da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 2º O coeficiente técnico de correção a que se refere o § 1º deste artigo poderá consistir, de acordo com os mercados regional, municipal ou local, em:

I - fator numérico a ser multiplicado pelos valores de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, cujo resultado representará o valor venal do imóvel ou do direito a ele relativo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - tabela de valores.

Quanto ao veículo, a avaliação se deu com base na Tabela de IPVA-2011 deste Estado (documento de fls. 49), nos termos do § 2º do art. 16 do Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, aprovado pelo Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003 - RIPVA, *in verbis*:

Art. 16. A base de cálculo do IPVA é o valor venal do veículo.

(...)

§ 2º Tratando-se de veículo usado, será considerado como base de cálculo o valor divulgado pela Secretaria de Estado de Fazenda com base nos preços médios praticados no mercado, pesquisados em publicações especializadas e, subsidiariamente, na rede revendedora, observando-se: (...).

Em relação à dívida com a COOPSEF - Cooperativa de Crédito Mútuo, cabe esclarecer que, embora não tendo sido apresentado o contrato contendo as cláusulas regentes da operação, o Fisco considerou os documentos apresentados pelo Impugnante, às fls. 64 a 67 - "Extrato Individual de Empréstimo", que consta a observação "encerrado", com o saldo zerado, em função da amortização realizada com o prêmio do seguro da Itaú Seguros, conforme "Recibo de Quitação de Sinistro - Vida", acostado às fls. 68/69, no valor de R\$ 92.303,71 e 7.345,16, cujo beneficiário, em ambos, é a COOPSEF.

Assim, importante enfatizar que o beneficiário do seguro referido é a própria COOPSEF e o valor do prêmio, configurado o óbito do mutuário, é destinado à quitação do saldo devedor porventura existente naquela data.

No que se refere aos encargos da dívida com a Financeira Alfa S/A, embora a Impugnante afirme que são devidos, o Fisco não os considerou na apuração do imposto, porque não foram apresentados documentos comprobatórios. Logo, como se verifica pelo documento fornecido pelo Impugnante às fls. 63, o saldo desta dívida em 09/08/10 (data do óbito do "de cujus") era de R\$ 46.512,64 (quarenta e seis mil quinhentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), valor considerado nos cálculos do tributo.

Quanto à dívida com a Receita Federal do Brasil, os valores apresentados na Declaração de Bens e Direitos inicial, segundo informação da Fiscalização, são valores retirados dos DARF apresentados pelo Impugnante (fls. 25 e 26 dos anexos à referida Declaração de Bens e Direitos). Todavia, os documentos comprobatórios da dívida com a RFB são aqueles ora apresentados pelo Impugnante, juntados às fls. 53 a 55 deste PTA e que foram considerados no cálculo.

Desse modo, com as informações e documentos trazidos aos autos pelo Requerente, em função do seu pedido de restituição ora examinado, elaborou a Fiscalização a planilha de fls. 71 a 73, com o demonstrativo dos cálculos do ITCD, que resultou em saldo remanescente a recolher de R\$ 5.400,46 (cinco mil e quatrocentos reais e quarenta e seis centavos).

Por conseguinte, não há que se falar em valor a restituir, já que a apuração redundou em saldo a recolher, os quais deveriam ser exigidos do Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Finalizando, é oportuno lembrar que as disposições contidas no RITCD, estabelecem que o pagamento do imposto esteja sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração, nos moldes do art. 31, §7º e art. 41- A, nos termos abaixo:

§ 7º - Apresentada a declaração a que se refere o caput deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 8º Expirado o prazo a que se refere o § 7º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único (...)

Art. 41-A. A homologação do lançamento do ITCD será efetivada pela autoridade fiscal no prazo previsto no § 7º do art. 31.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente a impugnação. Vencido o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia (Relator), que a julgava procedente. Designada relatora a Conselheira Cindy Andrade Moraes (Revisora). Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros André Barros de Moura e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Cindy Andrade Moraes
Relatora / Designada**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.832/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000427632-71
Impugnação: 40.010131739-61
Impugnante: Luciano Gonçalves Sivolella
CPF: 067.978.986-33
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente feito fiscal sobre pedido de restituição protocolado por Luciano Gonçalves Sivolella, pleiteando a devolução de quantia paga indevidamente, no valor de R\$ 1.220,32, a título de ITCD.

Para sustentar seu pedido, o Requerente anexa documentos, alegando que recolheu o ITCD, à maior, no valor de R\$ 2.420,50, conforme consta na Certidão de Pagamento/Desoneração de fls. 05/06 e, posteriormente, ao tomar conhecimento que o valor do imposto devido seria no valor de R\$ 1.200,18, buscou a restituição do valor de R\$ 1.220,32, objeto do presente requerimento.

O Fisco indefere o pedido ao argumento de que teria sido feita nova avaliação dos bens deixados pelo Inventariado, apurando o ITCD no valor de R\$ 7.820,96, conforme se vê da decisão do Delegado Fiscal de fls. 74/75, sendo a proposta de indeferimento mantida, conforme manifestação fiscal de fls. 101/108 dos autos.

Na verdade, o que ocorreu no caso dos autos foi que, com o falecimento do Sr. Luciano Sivolella, no dia 09/08/2010 (Certidão de Óbito de fls. 15), o Requerente, filho do falecido, relacionou os bens deixados pelo “de cujus” (doc. fls. 05/06) e quitou o imposto devido a título de ITCD no valor de R\$ 2.420,50 (DAE fls. 04).

Importante esclarecer que o Requerente recebeu do Fisco a Certidão de Pagamento/Exoneração de ITCD de fls. 05/06, demonstrando a importância a pagar de R\$ 1.200,18, no entanto, recolheu o imposto à maior no valor de R\$ 2.420,50, pretendendo a devolução da quantia paga à maior de R\$ 1.220,32, ora objeto de análise.

O Fisco, por sua vez, entende que, com a nova avaliação, o valor do imposto devido é de R\$ 7.820,96 e, com o abatimento do valor já recolhido, remanesceria a importância de R\$ 5.400,46 a ser paga.

Ora, com todo o respeito, não há que se negar validade à primeira avaliação, onde foram avaliados os bens deixados pelo “de cujus” e apresentado o valor devido a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ser recolhido a título de ITCD, tendo sido fornecida a competente Certidão de Pagamento/Desoneração do imposto.

Assim, considerando que a avaliação dos bens deixados pelo pai do Requerente foi feita pelo Fisco e apurado o valor a pagar de R\$ 1.220,32 e que tal recolhimento se deu à maior, no valor de R\$ 2.420,50, conforme DAE de fls. 04, devida a restituição que ora se pleiteia.

Com esses fundamentos, julgo procedente a impugnação.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2012.

**Luiz Fernando Castro Trópia
Conselheiro**

CC/MG